

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 21 / 05 / 2024

Horário: 16h 32min
Simou

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 13/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Isenta, nos casos que menciona, a cobrança dos serviços com máquinas e equipamentos rodoviários relacionados na Lei Municipal nº 2.577, de 21-03-2001, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 7.468, de 02-05-2004."

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 13/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 08 de maio de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 13/2024 que dispõe sobre a isenção da cobrança dos serviços com máquinas e equipamentos rodoviários relacionados na Lei Municipal nº 2.577/01 enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 7.468/24.

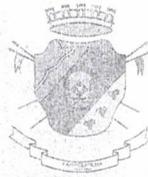
Justifica o Poder Executivo que

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nos últimos dias nosso Estado vivenciou o drama de eventos climáticos extremos e de grande magnitude que atingiram praticamente todo seu território, causando mortes e deixando milhares de pessoas desabrigadas.

Diante da gravidade da situação, foram publicados o Decreto Estadual nº 57.596/2024 e o Decreto Municipal nº 7.468/2024, declarando estado de calamidade pública.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, dentre as quais está inserida a matéria objeto de análise.

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para isentar a cobrança dos serviços com máquinas e equipamentos rodoviários nos serviços relacionados com a Lei Municipal nº 2.577/01.

Primeiramente, importa salientar que a referida Lei Municipal aduz que o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programas de incentivo e desenvolvimento agrário local, prevendo a contraprestação do usuário pela utilização de máquinas e equipamentos rodoviários e de uso para a agricultura.

Nesse contexto, dispõe a Lei Municipal que:

Art. 2º A execução de obras e serviços aos interessados exigirá prévia inscrição junto à Secretaria Municipal da Agricultura, mediante apresentação do Talão de Produtor e aprovação, por equipe técnica dessa Secretaria, do projeto de desenvolvimento pretendido.

§ 1º Os preços dos serviços com máquinas e equipamentos rodoviários e de uso para a agricultura obedecem as seguintes normas:

I - quando executados diretamente pelos órgãos e entidades da Administração, através de seus próprios meios, serão fixados e reajustados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

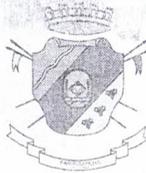
II - quando executados de forma terceirizada, serão cabíveis os seguintes subsídios:

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

a) cinquenta por cento, para serviços com no máximo dez horas de máquina, por projeto aprovado;

b) quarenta por cento, para serviços com mais de dez e no máximo quinze horas de máquina, por projeto aprovado;

c) vinte e cinco por cento, para serviços com mais de quinze e máximo vinte horas de máquina, por projeto aprovado.

§ 2º Os pagamentos deverão ocorrer junto à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de trinta dias após a execução dos serviços.

§ 3º O não pagamento no prazo fixado implicará na incidência de juros de mora de um por cento ao mês e inscrição em dívida ativa.

Muito embora não especificado na norma, tem-se que os valores cobrados pelo município pela utilização do maquinário público não tem natureza jurídica de tributo, e sim de preço público. Note-se que o tributo *"é a prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*. (CTN, art. 3º). Já o preço público não é compulsório, como a taxa, não tem natureza tributária, e sim, natureza contratual, a qual se origina da contraprestação por um serviço efetivamente prestado.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹,

A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre com caráter facultativo para os usuários.

Considerando a competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar matérias atinentes à organização administrativa², presente também a competência para propor a isenção de tarifa prevista em lei.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6ª ed., 3ª tir., São Paulo, Malheiros, 1993, p.145.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.ius.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 20 mai. 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não obstante, considerando não se tratar de matéria tributária, **não se vislumbra** a aplicação do artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 o qual dispõe que

Art. 5º. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). **(grifo nosso)**

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 13/2024, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadoras para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 21 de maio de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

Documento assinado digitalmente

gov.br

VIVIANE VARELA

Data: 21/05/2024 16:27:31-0300

Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil